

**EMENDA ADITIVA Nº 05 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.363/2025**

**VEDA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS FISCAIS A
EMPRESAS QUE TENHAM ENTRE
SEUS SÓCIOS GESTORES
PESSOAS CONDENADAS POR
TRÁFICO DE PESSOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescidos os incisos V e VI ao § 2º, do artigo 79 do Projeto de Lei nº 33/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79...

...

§ 2º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

...

V - empresas que tenham entre seus sócios administradores pessoas condenadas, em definitivo, pelo crime previsto no art. 149-A do Código Penal (Tráfico de Pessoas).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.



Jô Farias
Deputada Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

O tráfico de pessoas, crime de natureza hedionda, perpetra a violação de direitos fundamentais, como a liberdade e a integridade física, mediante a exploração de indivíduos em suas diversas modalidades, a saber: trabalho análogo à escravidão, exploração sexual e remoção de órgãos. Constitui, destarte, uma chaga social que exige veemente repúdio e combate em todas as esferas de atuação estatal.

A inclusão do inciso V ao § 2º do artigo 79 do Projeto de Lei nº 33/2025 objetiva obstar a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas cujos sócios administradores tenham sido condenados, com trânsito em julgado, pelo delito tipificado no artigo 149-A do Código Penal (Tráfico de Pessoas).

A concessão de benefícios fiscais consubstancia-se em instrumento de política pública destinado a fomentar o desenvolvimento econômico e social. Contudo, impõe-se que tal fomento esteja atrelado à observância da responsabilidade social corporativa. É inadmissível que recursos do erário, destinados à consecução do bem-estar coletivo, sejam direcionados a entidades que, em seu quadro de gestão, contem com indivíduos condenados por ilícitos de tamanha gravidade.

A imposição desta restrição veicula inequívoca mensagem à sociedade: o Estado do Ceará não coaduna com a exploração humana e atuará de forma rigorosa na coibição de práticas criminosas, inclusive por meio da restrição de acesso a incentivos fiscais para os que vilipendiam os direitos fundamentais.

Ademais, a medida contribui para a preservação da imagem e da probidade do Estado. A concessão de benefícios fiscais a empresas vinculadas a perpetradores do tráfico de pessoas poderia gerar descrédito institucional e grave prejuízo à credibilidade da administração pública. A presente emenda resguarda o erário e assegura que os benefícios fiscais sejam direcionados a empresas que operam em estrita conformidade com a legalidade e a ética.

Em síntese, a Emenda Aditiva em epígrafe configura-se como um avanço legislativo essencial ao fortalecimento da justiça e dos direitos humanos no Estado do Ceará. Ratifica o compromisso estatal com o combate ao tráfico de pessoas, assegurando que o sistema de benefícios fiscais não seja instrumentalizado para favorecer aqueles que perpetram crimes de natureza tão abominável.

Pelo exposto, submete-se à apreciação dos nobres pares a presente Emenda, em prol da moralidade administrativa e da proteção da dignidade humana.